



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507626-29.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE HENRIQUE IVO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR V.U., DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para redução das penas, impostas, agora, em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 05 (cinco) anos de suspensão/proibição da habilitação para dirigir veículo automotor, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e precisos fundamentos. Transitado em julgado, formalize-se a Execução da Pena.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1507626-29.2019.8.26.0002.

Apelante: FELIPE HENRIQUE IVO SANTOS (Dr. Jefferson Barbosa Chu, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. José Paulo Camargo Magano.

Comarca: Capital.

VOTO nº 31.794.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA.

Pretendida absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para a modalidade fundamental do delito e o oferecimento de proposta de ANPP. Subsidiariamente, redução da pena-base no mínimo legal, fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

1. Absolvição. Impossibilidade. Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Perfeita caracterização pela prova produzida nos autos. Correto o reconhecimento da imprudência do acusado na condução do veículo automotor, que praticou homicídio culposo (na direção de veículo automotor), enquanto não possuía carteira de habilitação e estava sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, causando a morte das vítimas, destaca-se, inclusive pelas provas

realizadas em instrução (depoimentos das testemunhas, em juízo), justificando a condenação imposta, ora mantida. Além disso, afastada também a tese de desclassificação da conduta, descartada qualquer proposta de ANPP, haja vista que devidamente comprovadas todas as elementares da prática do presente crime. Perfeita caracterização pela prova produzida, além das circunstâncias do caso. Condenação legítima.

2. Dosimetria. A) Redução da pena. Viabilidade. Decisão bem fundamentada nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Exclusão apenas de um fundamento, inerente ao próprio tipo, já agravado (crime cometido sob influência de álcool). Redução do índice de exasperação. Nada excessivo ou abusivo. Mantida. Redução da pena corporal e da de suspensão/proibição da habilitação para dirigir veículos automotores, adequando-o à norma penal específica.

3. Impossibilidade de alteração do regime determinado para início de expiação. Mantido, na hipótese dos autos, por inexistente recurso específico do Ministério Público, o regime semiaberto (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal). Considerando o “quantum” de pena e a gravidade do delito, inviável o aberto.

4. Incogitável substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Art. 44, incisos I e III, do CP.

Parcial provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** interposto pelo acusado **FELIPE HENRIQUE IVO SANTOS** contra sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, da Comarca da Capital (publicada em 05 de abril de 2024, fls. 461).

Segundo o descrito na inicial acusatória, o **apelante** foi denunciado, duas vezes, por infração ao artigo 302, § 1º, inciso I, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal, porque em 03 de outubro de 2019, por volta das 05 horas, na Estrada Pirajussara Valo Velho, nº 302 - Campo Limpo, nesta Cidade e Comarca, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, enquanto não possuía carteira de habilitação e estava sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, causando a morte, por imprudência, de *Gabrielle Silva Schinaider e Sabrina Xavier* - v. laudos de exame necroscópico de fls. 82/85 e 86/89; laudo pericial do local do acidente às fls. 268/278; prontuário médico do denunciado às fls. 100/260 e 327/332 (em especial às fls. 255 no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual consta estilismo em seus antecedentes) e ofício do DETRAN/SP às fls. 306/312 (fls. 357/360 – denúncia recebida em 18 de outubro de 2021, fls. 361).

Segundo apurado, o apelante, mesmo estando com a habilitação cassada, conduziu o veículo Ford/Ecosport, de placas EMO-8826, pelo local dos fatos quando, em estado de embriaguez, perdeu o controle da direção, derivou sua trajetória à direita, galgou o passeio público e veio a se chocar contra um poste de iluminação. Com o choque, o veículo foi lançado à frente e ainda se chocou contra um muro de alvenaria que vedava um imóvel localizado naquela esquina.

Em função do sinistro, as passageiras *Sabrina Xavier* e *Gabrielle Silva Schinaider* suportaram graves lesões corporais, sendo que a primeira faleceu já no local. A segunda, apesar de socorrida ao Pronto Socorro do Hospital do Campo Limpo, não suportou os ferimentos, vindo a óbito.

Policiais militares foram acionados para atender a ocorrência, chegando ao local dos fatos quando o **apelante** estava sendo socorrido. Assim, se dirigiram ao hospital onde, ao questionarem-no sobre o acidente, perceberam que ele apresentava notórios sinais de embriaguez, tais como, forte odor etílico, olhos avermelhados e fala pastosa (fls. 40/41).

Interrogado pela autoridade policial, o **apelante** negou a ingestão de bebida alcóolica antes do acidente (v. termo de declarações de fls. 74).

Conforme Resolução nº 432/2013, do CONTRAN, a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á, entre outros meios, pela verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor (artigo 3º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso IV, do CTB). Desse modo, diante do narrado pelos policiais atuantes na ocorrência e do que se extraí às fls. 255 do prontuário médico do **apelante** (histórico de etilismo), a elementar da figura qualificada do homicídio culposo pela embriaguez ao volante restou devidamente comprovada.

Após o devido processamento, o **apelante** foi **condenado**, por incurso no artigo 302, § 1º, inciso I, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação**, em regime inicial **semiaberto**. Concedido o recurso em liberdade.

Pretende, o **apelante**, em síntese, a absolvição, alegando que não existem provas de que, culposamente, foi o causador do acidente e muito menos de seu estado de embriaguez. Alternativamente requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desclassificação de sua conduta para a de homicídio culposo na direção de veículo automotor em sua forma fundamental, com o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal e a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação do regime prisional inicial aberto com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 472/481).

Contrarrazões às fls. 485/491 pelo não provimento do recurso, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 503/507).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Materialidade e autoria adequadamente comprovadas. Existe, no caderno processual, boletim de

ocorrência (fls. 02/04), laudos de exame necroscópico das vítimas (fls. 05/08, 09/12, 82/89), laudo toxicológico das vítimas (fls. 76/81), prontuário médico do acusado (fls. 100/260 e 327/332), laudo pericial do local dos fatos (fls. 268/278), ofício do DETRAN/SP atestando que o acusado estava com a carteira cassada (fls. 306/312), destacando-se a prova oral realizada durante a instrução.

A testemunha Lucas Pegozzi de Oliveira, policial militar, relatou que na data dos fatos, chegou ao local do acidente de trânsito depois de já ocorrido. Teve contato com o **apelante** aproximadamente 30 minutos ou 40 minutos depois do acidente. Afirmou que o condutor do veículo estava exalando forte odor etílico e tinha a fala pastosa, com bastantes sinais de embriaguez. Durante a entrevista pessoal, o **apelante** confessou que havia passado a noite em baladas e havia ingerido bebidas alcoólicas, inclusive com as garotas. O acidente levou uma mulher a óbito. Disse que duas mulheres estavam no carro. O **apelante** estava no interior do veículo no momento do acidente. Havia marca de frenagem no decorrer da via e o veículo colidiu com um poste. Apenas teve contato com o **apelante** no hospital, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no local da ocorrência. O próprio **apelante** já tinha confirmado com o pessoal do hospital o uso de bebida alcoólica. O contato com o **apelante** se deu antes dele fazer qualquer tratamento médico.

Em juízo, a testemunha Tiago da Silva Pereira, relatou que quando a equipe chegou no local do acidente, o SAMU já havia encaminhado as vítimas e o condutor ao hospital. Recordava-se de aspectos do acidente. Narrou que aparentava que o **apelante** tinha perdido o controle do veículo ao efetuar uma curva, batendo no poste em seguida. No hospital, foi informado que: uma vítima já havia falecido e o condutor encontrava-se em estado grave. Em conversa com o **apelante**, verificou-se que ele aparentava ter ingerido bebida alcoólica. Estava com a voz pastosa e não respondia com clareza aos questionamentos feitos. Recordou-se de ter visualizado algumas latas de cerveja e garrafa de whisky no interior do veículo. Informou que o **apelante** estava bastante confuso quando questionado. Não se recordava se a CNH do **apelante** possuía alguma restrição. Ele não informou se estava vindo de festa, pois estava bastante perdido, conseguindo apenas

informar seu nome. Não se recordava se o veículo também colidiu com muro. Em relação a outra vítima do acidente, não soube informar seu estado. Não se recordou se havia outras pessoas presentes no local do acidente. Informou que, quando a equipe chegou ao sítio dos fatos, já havia outra equipe preservando a integridade do local. Teve contato com o **apelante** antes de ele ser submetido à cirurgia.

O informante William Santos da Silva, amigo íntimo do **apelante**, relatou que havia encontrado o **apelante** antes do acidente em uma tabacaria. Presenciou o momento do acidente pelo retrovisor do seu veículo. Informou que o **apelante** não ingeriu bebida alcoólica na data dos fatos. Relatou que permaneceu durante todo o tempo junto do **apelante**, reafirmando que o **apelante** não ingeriu bebida alcoólica. Informou que o **apelante** chegou na tabacaria após a meia noite aproximadamente. Disse que permaneceram na tabacaria por volta de 3 a 4 horas. Ao saírem, ainda estava escuro. Negou conhecer as vítimas que estavam com o **apelante** no veículo, mas afirmou que ambas estavam na tabacaria junto com o **apelante**. Negou que as vítimas tivessem ingerido bebida alcoólica. Não visualizou as latas

de cerveja e garrafa de whisky no veículo do apelante. Após a colisão, dirigiu-se ao local do acidente e relatou que o apelante estava desacordado. Nesse contexto, muitas pessoas aproximaram-se e ligaram para o SAMU. Posteriormente, avisou o irmão do apelante sobre a situação, que morava próximo ao local.

Em juízo, o apelante disse que encontrou as vítimas no "pagode", e, posteriormente, dirigiram-se até a tabacaria para encontrar o amigo William. Ao saírem do local, ocorreu o acidente. Relatou que colidiu o veículo no poste ao tentar efetuar a curva. Não se recordou do contato com os policiais, pois estava inconsciente. Após a cirurgia, acordou e tomou conhecimento do óbito das vítimas. Recordou-se pouco do momento do acidente. Confirmou que sua CNH estava suspensa, quando do acidente. Negou ter ingerido qualquer bebida alcoólica. Não soube informar como foi feita a curva, não se recordando do momento. Não se recordou se havia bebidas em seu veículo. Não soube informar se as vítimas ingeriram bebida alcoólica. Não se recordou do horário exato do acidente. Acreditava ter saído da tabacaria por volta de 04 horas da manhã e foi ao "pagode" por volta

de 23 horas. Confirmou que, apesar da habilitação estar suspensa, dirigia normalmente. Negou a voz pastosa e os olhos avermelhados no dia dos fatos. Disse que no momento do acidente, estava desgastado, pois estava "virado". Acreditava que havia "dado uma cochilada".

Além do acima colocado, cumpre destacar, o prontuário médico do apelante (fls. 255) atestou que o apelante se encontrava consciente e em "estado de etilismo".

Outrossim, os laudos de exame necroscópico (fls. 05/08 e 09/12) das vítimas *Sabrina* e *Gabrielle* indicaram a *causa mortis* como o acidente ocasionado pelo apelante, enquanto motorista do veículo acidentado.

Os laudos de exame necroscópico (fls. 05/08 e 9/12) concluíram que o óbito da vítima *Gabrielle Silva*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Schinaider decorreu de "hemorragia aguda traumática devido laceração hepática em decorrência de acidente de trânsito" e o da vítima Sabrina Xavier de "politraumatismo em decorrência de acidente de trânsito".

O laudo pericial concluiu que o veículo "*por razões que fogem a esta equipe de perícias, derivou sua trajetória à direita, galgou o passeio o público, vindo a chocar sua dianteira contra o poste de iluminação pública*" (fls. 268/278).

Além disso, o ofício do DETRAN/SP (fls. 306/312) informou que o **apelante** estava com a habilitação cassada.

Observadas as provas colhidas, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos da parte dentro do inconformismo apresentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem, após analisar os autos, forçoso concluir que a procedência da ação era a medida que se impunha, porquanto cabalmente comprovadas materialidade delitiva e autoria. A dinâmica da conduta foi devidamente esclarecida pela prova oral realizada em audiência, acima transcrita, não restando qualquer dúvida, sem embargos ao quanto argumentado no arrazoadado, de que, naquela data, o apelante praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, enquanto não possuía carteira de habilitação e estava sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, causando a morte, por imprudência, de *Gabrielle Silva Schinaider* e *Sabrina Xavier*. Oportuno registrar que o documento (fls. 306/312), apresentado pelo DETRAN, aponta que na data dos fatos o apelante estava com a habilitação para a condução de veículo automotor cassada por força de decisão administrativa, portanto, correta a incidência da causa de aumento de pena prevista na lei. A “testemunha” de defesa nada de relevante acrescentou sobre os fatos, o que torna seu depoimento frágil como elemento de prova. Na realidade, não se providencia medidas decorrente de “falso testemunho”, porque ouvida, a testemunha, como informante, constando ser amigo íntimo do réu, haja vista visível a falta de verdade em seu relato, tentando isentar o amigo de

responsabilidade, haja vista a afirmação de que ele não teria bebido nada na ocasião, o que, repete-se, é contrário ao restante da prova, segura, realizada. Destaca-se, para deixar clara a situação, que o próprio prontuário médico do **apelante** (fls. 255) comprovou que ele estava consciente e em "estado de etilismo", além do constante nos depoimentos dos policiais que descreveram que ele apresentava forte odor etílico e fala pastosa. Aliás, o policial Tiago relatou que visualizou latas de cerveja e garrafa de whisky no interior do veículo. Importante ressaltar o que consta dos laudos de exame necroscópico (fls. 05/08 e 9/12), que concluíram que o óbito da vítima *Gabrielle Silva Schinaider* decorreu de "*hemorragia aguda traumática devido laceração hepática em decorrência de acidente de trânsito*" e o da vítima *Sabrina Xavier* de "*politraumatismo em decorrência de acidente de trânsito*". Ainda, o laudo pericial (fls.268/278) concluiu que o veículo "*por razões que fogem a esta equipe de perícias, derivou sua trajetória à direita, galgou o passeio o público, vindo a chocar sua dianteira contra o poste de iluminação pública*". Como se viu, a prova testemunhal foi coesa e harmônica, descrevendo a dinâmica dos fatos, caracterizada, então, a qualificadora referente ao §3º, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro e a clara *imprudência* do **recorrente** na condução do veículo automotor, resultando na

morte das vítimas. Na espécie, então, concluindo, a materialidade delitiva foi devidamente comprovada por meio de constatação de sinais plurais e unívocos da embriaguez, na forma da resolução 432/2013, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito). **Legítima**, destarte, era a condenação de **FELIPE**. Além disso, afastada também a tese de desclassificação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, haja vista que devidamente comprovadas todas as elementares da prática, por duas vezes, do crime previsto no artigo 302, § 1º, inciso I, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Bem comprovada, pois, a prática do delito em exame, razão pela qual não se cogita de absolvição por insuficiência probatória, tampouco de desclassificação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor como pretendido no recurso interposto.

Passa-se a analisar a dosimetria de penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No atinente, a r. sentença foi assim motivada:

“A pena mínima prevista para o crime do artigo 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro é de 5 anos de reclusão e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Na primeira fase, atento ao artigo 59 do Código Penal, apesar dos antecedentes do acusado autorizarem a fixação da pena no mínimo legal, as circunstâncias dos delitos - gravíssimos e cometidos com o réu alcoolizado, ceifando a vida de duas mulheres jovens - autorizam o incremento da pena em 1/5 acima do mínimo legal para 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, como o réu estava com a CNH cassada, de rigor o aumento da pena, na forma do artigo 302, §1º, I, do CTB, em 1/3 para 8 anos de reclusão. Ainda, ante a prática de dois crimes a partir de uma única ação, aplico o concurso formal nos termos do artigo 70 do Código Penal, e aumento a pena em mais 1/5 para 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, pena que torno definitiva. Considerando o quantum de pena aplicado e a gravidade dos crimes cometidos, que vitimou duas pessoas, além de ter colocado todos ao redor em risco pela condição de embriaguez, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, único e suficiente compatível com a reprovabilidade da conduta, atentando-se também pela primariedade do réu. Além disso, a gravidade do delito e as condições do acusado quando preso também autorizam a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da condenação. O réu respondeu solto ao processo. Assim, defiro que eventual recurso seja processado com ele em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno FELIPE HENRIQUE IVO SANTOS como incurso nas sanções impostas no artigo 302, § 1º, inciso I, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto. Defiro o direito de responder em liberdade a eventual recurso. Além disso, suspendo o direito de dirigir do acusado pelo mesmo período da condenação. Com o trânsito em julgado, oficie-se o DETRAN. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se guia de execução; b) formem-se os autos de execução da pena, arquivando-se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes autos de processo-crime; c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.” (fls. 457/458).

Na primeira etapa, o douto sentenciante, exasperou a pena-base, na fração de 1/5 (um quinto), em razão das circunstâncias dos delitos, gravíssimos e cometidos com o acusado alcoolizado, ceifando a vida de duas mulheres jovens, conforme os critérios estabelecidos no artigo 59, do Código Penal. Na verdade, o álcool já definiu a capitulação do delito, porém, restando presentes as anormais consequências do delito, atingindo duas mulheres ainda muito jovens, necessária a readequação da exasperação, dentro dos critérios de razoabilidade, agora para 1/6 (um sexto), determinando pena-base de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na terceira etapa, acertado o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, porque o **apelante** não possuía permissão para dirigir ou Carteira de habilitação válida na data dos fatos, em razão de prévia cassação administrativa (fls. 306/312), adequada a exasperação em 1/3 (um terço), perfazendo-se, **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Por fim, verificado que o **apelante**, na condução de veículo automotor, agindo com imprudência mediante uma só ação, praticou dois crimes, correta a exasperação em 1/5 (um quinto), nos termos do artigo 70, do Código Penal (concurso formal de crimes), resultando, a pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Sobre a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, como imposto na sentença, inviável sua manutenção, porque superior ao determinado na legislação – artigo 293 do Código de Trânsito

Brasileiro – “dois meses a cinco anos”. No caso, foi fundamentado seu cálculo pela *“gravidade do delito e as condições do acusado quando preso também autorizam a suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da condenação”*. Dentro de um critério de proporcionalidade, logicamente pela diferença de sanções entre a pena corporal e a de suspensão/proibição de dirigir, pela efetiva gravidade da conduta, das mais sérias possíveis, duplicada, até, num cálculo independente, mas dentro do efetivamente apresentado e justificado, viável a imposição de **05 (cinco) anos de suspensão/proibição do direito de dirigir.**

Mantém-se, na hipótese dos autos, o regime **semiaberto** (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal). Considerando o “*quantum*” de pena, ainda mais no caso, onde existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime adequado seria o **fechado**. Na ausência de recurso específico por parte do Ministério Público, porém, fica mantido o intermediário, surgindo obviamente totalmente inviável o aberto.

Incabível, ainda, portanto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme previsto no artigo 44, incisos I e III, do Código Penal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

igualmente não se cogitando de *sursis* (artigo 77, II, do Código Penal), destacando-se evidentemente insuficientes como reprimenda.

Diante de decisão do Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto, pelo menos por este processo, o apelante, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **redução** das penas, impostas, agora, em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, mais **05 (cinco) anos de suspensão/proibição da habilitação para dirigir veículo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

automotor, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e precisos fundamentos.

Transitado em julgado, formalize-se a Execução da Pena.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR